

ATO TRT GP Nº 016/2004

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2004.

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT Nº 13664/2003,

Considerando o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o Decreto nº 3.297, de 17 de dezembro de 1999, do Poder Executivo e com o ATO TST SEPES.GDGCA.GP. nº 220/99,

Considerando a necessidade de regulamentar no âmbito interno desta Corte a consignação em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e requisitados do Tribunal,

R E S O L V E

Art. 1º. O Serviço de Pagamento deste Tribunal, na elaboração da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos pensionistas e requisitados, deve observar as regras estatuídas neste regulamento, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 2º. Para fins deste ATO, considera-se:

I - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que procede aos descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor ou pensionista, em favor de consignatário;

III - consignação compulsória: o desconto incidente sobre a remuneração ou provento do servidor ou pensionista, efetuado por força de lei ou mandado judicial, e

IV - consignação facultativa: os descontos incidentes sobre a remuneração ou provento do servidor ou pensionista, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração.

Art. 3º. São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuições para a Previdência Social;

III - pensões alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimentos do trabalho;

V - reposições e indenizações ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos aos servidores pela Administração Pública Federal;

VII - desconto oriundo de decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IX - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e

X - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º. São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidades instituídas para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender a servidor público federal;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição prevista na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

VII - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou

aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar ou empréstimo, ou por cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971;

VIII - amortização de empréstimo concedido por instituição financeiras de crédito reconhecida pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

IX - mensalidade de aluguel de imóvel residencial destinado a moradia do servidor;

X - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais.

Art. 5º. Os consignatários de que trata o art. 4º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa ao Serviço de Pagamento, instruída com a comprovação de declaração de margem consignável e autorização do servidor.

Art. 6º. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

Art. 7º. Somente será aceito como consignatário facultativo aquele que houver firmado contrato com o Tribunal, ressalvados os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Parágrafo único. Constituem requisitos, entre outros a serem exigidos, para cadastramento de consignatário pelo Tribunal:

- a) estiverem quites com os órgãos arrecadadores de contribuições da seguridade social;
- b) estiverem quites com os órgãos arrecadadores de tributos federais (Receita Federal e FGTS);
- c) encontrarem-se devidamente cadastradas e adimplentes nos respectivos órgãos públicos fiscalizadores de suas atividades finalísticas.

Art. 8º. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado para o Poder Judiciário.

Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade a Presidência desta Corte poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Nota: Alterado o art. 9º por força do Ato TRT GP 117/2007

Art. 9º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ativo, inativo, requisitado e pensionista não pode exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma da remuneração do cargo efetivo com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal nominalmente identificada, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, ou outra paga sob o mesmo fundamento, deduzidas as consignações compulsórias, sendo excluídas;

Assim dispunha o artigo alterado:

Art. 9º. A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ativo, inativo, requisitado e pensionista não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma da remuneração do cargo efetivo com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal nominalmente identificada, de que trata o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, ou outra paga sob o mesmo fundamento, deduzidas as consignações compulsórias, sendo excluídas;

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-alimentação;

V - auxílio-creche;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - gratificação natalina;

IX - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XI - adicional noturno;

XII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividade penosa;

XIII - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente,

for mandado servir em nova sede;

XIV - salário família.

Nota: Alterado o art. 9ª por força do Ato TRT GP 117/2007

Art. 10. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de quarenta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor, com as deduções previstas nos incisos I a XIV, do art. 9º. Assim dispunha o artigo alterado:

Art. 10. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor, com as deduções previstas nos incisos I a XIV, do art. 9º.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, até que se atinja aquele limite, conforme disposto a seguir:

I - pensão alimentícia voluntária;

II - contribuição para planos de pecúlio;

III - mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;

IV - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

V - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

VI - contribuição para planos de saúde;

VII - contribuição para seguro de vida; e

VIII - amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§ 3º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério da antigüidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 11. Ao servidor requisitado aplicam-se os percentuais dos art. 9º e 10º exclusivamente sobre a retribuição paga pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 12. Para cobertura dos custos administrativos de consignações facultativas, os consignatários, exceto os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão a quantia de R\$ 1,00 (um) real por linha impressa no contracheque de cada servidor.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no caput deste artigo será processado automaticamente pelo Serviço de Pagamento, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Tesouro Nacional.

Art. 13. Não são permitidos, na folha processada pelo Serviço de Pagamento, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 15. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao Serviço de Pagamento desta Corte, em meio magnético, os dados relativos aos descontos, até o dia cinco de cada mês.

Parágrafo único. O encaminhamento fora dos prazos definidos pelo Serviço de Pagamento implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 16. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração;

II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao Serviço de Pagamento; ou

III - a pedido do servidor ou pensionista, mediante requerimento endereçado ao Serviço de Pagamento.

Art. 17. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser

atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observada ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor; e

II - a consignação relativa a amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e do consignatário.

Art. 18. Ao constatar consignação processada em desconformidade com o estabelecido neste Ato em razão de fraude, simulação, conluio, dolo ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do Tribunal, o Serviço de Pagamento deverá suspender a consignação e comunicar o fato à autoridade competente para fins de apuração.

§ 1º. O descumprimento do disposto neste artigo constitui falta grave e sujeita o responsável à aplicação das penalidades enumeradas no art. 127 da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º. A apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades deve ser feita pela autoridade competente em processo administrativo disciplinar.

Art. 19. O disposto neste ATO aplica-se, no que couber, aos Magistrados integrantes deste Regional.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência desta Corte.

Art. 21. Os atuais descontos processados em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, requisitados e pensionistas, não contemplados no presente ATO, serão admitidos somente até o término dos respectivos períodos de vigência.

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se o ATO TRT nº 264/1998

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Juíza Presidente